



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUI**  
Rua Sete de Setembro, 426, Centro - CEP: 64.615-000  
Santana do Piauí - PI  
CNPJ Nº 41.522.137/0001-93  
www.santanadopiaui.pi.gov.br

A empresa PIAUI ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, trouxe breve manifestação irresignada pela sua desclassificação, onde alega em apartada síntese que, possui prazo legal para apresentação de nova certidão em relação aos tributos federais pelo seu enquadramento como ME, porém, alega ainda que a exigência de certidões – Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP , Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e Certidão Negativa de Débitos do TCE/PI não seriam legalmente previstas, portanto, não podem ser consideradas documentos de habilitação.

Entendo que a manifestação é **inoportuna e tardia**, tratando de previsão editalícia, os questionamentos que os licitantes possuam, devem ser direcionadas em **Impugnação ao Edital**, nos termos do art. 41, §1º, o qual possui prazo **DECADENCIAL** de 5 dias úteis anteriores a data de sessão designada.

Logo, todo e qualquer manifestação em relação ao edital, **PRECLUIU** quando do transcurso do prazo de 5 dias úteis anteriores da sessão de lances, portanto, incabíveis questionamentos sobre os documentos requeridos à habilitação dos licitantes.

Não obstante a clara perda do direito de impugnar os termos editalícios, recebo e analiso os questionamentos, como extensão do direito de petição, previsto no bojo do art. 5º, XXXIV, “a” da CF/88.

Convém aqui destacar que apesar de legalmente possuir prazo para a juntada de nova certidão em relação à fazenda nacional, em razão da sua condição de ME - Microempresa, o suprimento da certidão vencida, não suprirá a omissão das demais certidões faltosas. Isso, porque, não sendo possível que sejam colacionados novos documentos faltosos, nos exatos termos §3º do artigo 43 da Lei 8.666/93, não há motivos para a abertura de prazo para correção de um erro, que não suprirá os demais erros cometidos pela empresa peticionante, vejamos *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ademais, elucido ainda, que as previsões constantes dos artigos 28 e 29 da Lei 8.666/98 são, conforme a nossos precedentes dos Tribunais de Contas, rol meramente exemplificativo, já que se utilizam da expressão: **“conforme o caso, consistirá em”** – indicando que a Administração Pública deve e pode, exigir documentação pertinente, conforme o caso licitado, somente o artigo 30 da lei citada possui vinculação legal, não podendo ser acrescido de outros pertinentes a cada caso.

Assim, nos termos do seguinte precedente, a manifestação deste pregoeiro é legal e legítima, não incorrendo em qualquer erro grosseiros, vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUI**  
Rua Sete de Setembro, 426, Centro - CEP: 64.615-000  
Santana do Piauí - PI  
CNPJ Nº 41.522.137/0001-93  
www.santanadopiaui.pi.gov.br

PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM E ATENDIMENTO. **DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL E EDITALÍCIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA VENCIDA.** INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotado pelo edital do certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes. 2.Revela-se necessária e lógica a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, hoje recuperação judicial, prevista em lei, para comprovação da "saúde" financeira da proponente. 3.Tendo a licitante, ora recorrente, apresentado referida certidão vencida havia mais de 3 (três) meses, quando da abertura da sessão pública, não há que se falar em ilegalidade e/ou abusividade do ato que a inabilitou do certame. 4."Ao prosseguir no certame, ciente das exigências editalícias e das restrições legalmente impostas, o recorrente assumiu o risco de seus atos, não podendo imputar ao Poder Público a culpa por eventual descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório." (STJ - AgRg no RMS 48186/MG, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, Dje 25/02/2016). 5.Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes do ÓRGÃO ESPECIAL deste e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 17 de outubro de 2019. (TJ-CE - Recurso Administrativo: 85172005220188060000 CE 8517200-52.2018.8.06.0000, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 17/10/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/10/2019)

Diante da previsão legal, do artigo 43 da Lei 8.666/93, citada alhures, a qual **VEDA** expressamente a inclusão de novos documentos, aliado ao fato da clara preclusão em questionar os termos editalícios, não assiste razão a petição trazida pela empresa PIAUI ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, razão pela qual, **MANTENHO A DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa, por deixar de apresentar documentos indispensáveis a sua habilitação, quais sejam, certidões do CNEP, CEIS e Certidão Negativa de Inidoneidade do TCE/PI.

Santana do Piauí - PI, 21 de março de 2023.

**Jonieldon Rocha Rodrigues**  
**Pregoeiro**